



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

Serra da Raiz/PB, 26 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a definição de traje a ser utilizado pelos Vereadores no âmbito do seu exercício na Câmara Municipal Legislativa e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º Os Vereadores deverão comparecer às sessões da Câmara Municipal convenientemente trajados, observando-se a seguinte padronização:

I – **nas sessões ordinárias e extraordinárias:** uso de calça comprida, camisa, blazer e calçado fechado;

II – **nas sessões solenes e especiais:** uso de terno, camisa social, gravata e calçado fechado (o “tipo social”).

Parágrafo único. Fica facultado ao gênero feminino o uso de outras peças de vestimenta, como saia, vestido ou similares, desde que observada a devida compostura exigível para o exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares visando regulamentar situações específicas relativas ao cumprimento desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 26 de agosto de 2025.


PAULO CÉSAR MARQUES
PRESIDENTE

APROVADO
EM 26/08/2025


JUSTIFICATIVA


A presente Resolução tem como objetivo regulamentar a vestimenta adequada a ser utilizada pelos vereadores no exercício de suas funções legislativas, estabelecendo parâmetros que assegurem a seriedade, o respeito e a imagem institucional desta Casa de Leis.

A Câmara Municipal é o espaço de representação popular e de exercício democrático, devendo prezar pela preservação da dignidade e do decoro parlamentar em todas as suas atividades. A adoção de normas de conduta quanto à vestimenta contribui para reforçar a autoridade e a credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade.

Outrossim, pontua-se também que atualmente as sessões desta Casa vêm sendo transmitidas nas redes sociais, o que vem aumentando a visibilidade deste parlamento, de forma que se faz necessária que a imagem e decoro preze pela devida formalidade e enalteça esta Casa Legislativa perante o povo.

Diante do exposto, submeto a presente Resolução à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação fortalecerá a imagem institucional desta Câmara Municipal e contribuirá para o bom andamento dos trabalhos legislativos.

Serra da Raiz, 26 de agosto de 2025.


PAULO CÉSAR MARQUES
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ
CNPJ – 08.582.355/0001-48

RESOLUÇÃO Nº 02/2025

Em, 14 de agosto de 2025

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPITULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Artigo 1º - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores neles previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II – defender a integridade do patrimônio municipal;
- III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

- I – desde a expedição do diploma;

APROVADO
EM 02/09/25

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Artigo 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município:

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único – Incluir-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique os recursos recebido em atividade que não correspondem rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Parágrafo Único – O Corregedor terá o mandato de 02 (dois) anos, e sua eleição será sempre realizada no mesmo dia e logo após a eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, por votação nominal.

Artigo 6º - Compete ao Corregedor:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Artigo 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Artigo 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 9º - A Comissão de ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A Comissão de ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os Membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluídos o denunciado, sendo considerado eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que obtiver maior número de votos.

Artigo 10º - Os membros da Comissão de ética e decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza de sua função.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DICIPLINARES

Artigo 11º - As medidas disciplinares são:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Artigo 12º - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos art. 13, 14 e 15 da presente resolução.

Artigo 13º - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - a censura verbal será aplicada quando não couberem penalidades mais graves, ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regime Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

Parágrafo 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber, ao vereador que;

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Artigo 14º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não forem aplicáveis penalidades mais graves, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Artigo 15º - Serão punidos com a perda do mandato:

- I – a infração de qualquer das proibições referidas nos art. 3º desta resolução;
- II – a pratica de qualquer dos atos contrários a ética e ao decoro parlamentar contidos nos art. 19 e 20 da Lei Orgânica do Município ou art. 4º desta Resolução;
- III – o Vereador que faltar sem motivo justificado a um terço (1/3) ou mais das sessões da Câmara, consecutivas ou intercaladas, exceto as extraordinárias e solenes, realizadas dentro do ano legislativo;
- IV – o Vereador que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;
- V – quando o declarar a Justiça Eleitoral;
- VI – o Vereador que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 16º - Recebida a representação, a Comissão de ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos;

- I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II – oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e prova;
- III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução

apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI – concluída a tramitação na Comissão de ética e decoro parlamentar, será o processo encaminhado a Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no de costume.

Artigo 17º - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Artigo 18º - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19º - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

Artigo 20º - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 21º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços dos vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo Único – quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardando, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 22º - Toda e qualquer representação inclusive as oferecidas por políticos obedecerá ao previsto nos art. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 23º - Quando um Vereador for acusado por outro que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a

veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 24º - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Artigo 25º - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Artigo 26º - A Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Resolução, deverá eleger o corredor previsto no Artigo 5º, cujo mandato, terminará em 31 de dezembro de 2026, juntamente com o mandato da atual Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Artigo 27º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ-PB. EM, 14 DE AGOSTO DE 2025.

PAULO CÉSAR MARQUES
Presidente da Câmara